



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.12.071315-1/001 Numeração 0713151-
Relator: Des.(a) Roberto Vasconcellos
Relator do Acórdão: Des.(a) Roberto Vasconcellos
Data do Julgamento: 26/05/2015
Data da Publicação: 01/06/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - SUSCITAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA CONTÁBIL - **DESNECESSIDADE DA PROVA NA FASE DE CONHECIMENTO - JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** - FALTA DE ABERTURA DE VISTA AO AUTOR- NÃO-OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA - VIABILIDADE DA PACTUAÇÃO DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - LIMITAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA- CABIMENTO - RESP 963.528/PR - SÚMULA Nº 306/STJ.

- **Quando a discussão instaurada na Ação Revisional se restringe à legalidade de encargos previstos no Contrato de Arrendamento Mercantil, não se releva indispensável a prova técnico-contábil na pendência de pronunciamento definitivo a respeito da manutenção, ou não, das obrigações contratadas.**

- **O exame da legalidade de cláusulas contratuais não depende do prévio concurso técnico de Contabilista, por consubstanciar atividade cognitiva reservada ao Julgador e limitada ao cotejo das condições impugnadas com as normas aplicáveis.**

- A nulidade da Sentença, com fundamento na contrariedade ao art. 398, do Código de Processo Civil, é pronunciada somente quando a falta de intimação de uma das partes, para manifestação sobre documento juntado pela outra, tenha acarretado efetivo prejuízo para



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

os fins de justiça do processo, à luz do Princípio pas des nullités sans grief.

- De acordo com o Enunciado de Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras".
- É admitida a revisão de cláusulas de Contrato bancário pelo Poder Judiciário, por força da garantia do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e do direito assegurado no art. 6º, incisos V e VII, do Código de Defesa do Consumidor, com relativização do Princípio do pacta sunt servanda.
- As Instituições Financeiras não estão sujeitas à taxa de juros do Decreto nº 22.626/33, mas às fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos incisos VI e IX, do art. 4º, da Lei nº 4.595/64 (Súmula nº 596, do STF).
- A capitalização mensal de juros não é permitida em Contrato de Arrendamento Mercantil, uma vez que não há autorização legal nesse sentido, sendo inaplicável a Medida Provisória nº 1.963/2000, pois o seu objetivo é disciplinar a administração de recursos de caixa do Tesouro Nacional, não as relações das Instituições Financeiras com particulares.
- Não havendo previsão contratual para cobrança de comissão de permanência, a incidência do referido encargo não pode ser presumida pelo julgador.
- Ainda que não prevista a incidência de comissão de permanência, a cláusula do contrato de arrendamento mercantil deve ser parcialmente revista, para limitar os juros moratórios ao percentual de 1% ao mês, autorizando-se, ademais, a incidência de juros remuneratórios, durante o inadimplemento, em percentual não superior à taxa cobrada durante o período da normalidade.
- A devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente, prevista,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

atualmente, nos arts. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e 940, do Código Civil (de redação praticamente equivalente à do art. 1.531, do CCB/1916), depende de prova cabal da má-fé do suposto credor.

- A partir do julgamento do Recurso Especial 963.528/PR, tomado como representativo acerca da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o art. 23, da Lei nº 8.906/94, não revogou o art. 21, do CPC, razão pela qual, verificada a ocorrência de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados.

V.V.: - Conforme o Enunciado de Súmula nº 472, do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a cobrança da Comissão de Permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no Contrato.

- Nos termos dos arts. 22, 23 e 24, §3º, da Lei nº 8.906/94, que contém o Estatuto da Advocacia, os honorários advocatícios pertencem aos Advogados, como direito autônomo, sendo vedada a compensação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.071315-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MARCOS PEREIRA DA SILVA - APELADO(A)(S): BANCO ITAUCARD S/A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO, EM PARTE, O RELATOR.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES (RELATOR)

VOTO

MARCOS PEREIRA DA SILVA interpôs Apelação contra a r. Sentença de fls. 87/89-TJ, que julgou improcedentes os pedidos da Ação Revisional promovida em face do BANCO ITAÚCARD S/A e impôs ao Autor, ora Apelante, as custas processuais e os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com suspensão da exigibilidade do pagamento (Lei nº 1.060/50, art. 12).

Nas razões recursais de fls. 91/102-TJ, o Apelante suscita preliminar de cerceamento de sua defesa, aos argumentos da necessidade de produção de perícia e da falta de sua intimação para se manifestar sobre o Contrato juntado às fls. 79/83.

No mérito, sustenta que é vedada a capitalização dos juros, conforme o entendimento contido no Enunciado de Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, bem como ilegal a exigência da comissão de permanência.

Assevera que são ilegais as cobranças das Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Boleto, por se referirem à manutenção de atividades da Instituição Financeira, que não pode ser repassada ao consumidor.

Menciona precedentes da Jurisprudência em abono de suas teses e conclui que deve ser declarada a abusividade dos encargos impugnados e condenado o Réu à restituição, em dobro, dos valores recebidos indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Em óbvia contrariedade, o Recorrido apresentou Contrarrazões às fls. 104/115-TJ.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É o Relatório.

Decido.

Observa-se que, no ato de interposição do Recurso, houve o atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, estando dispensada a realização do preparo, tendo em vista que ao Apelante foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 30-TJ).

Por isso, conheço da Apelação.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA:

Como mencionado no Relatório, o Apelante suscita a ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa, por não ter sido determinada a realização da prova pericial contábil requerida, nem aberta vista do Contrato juntado às fls. 79/83-TJ.

A arguição não subsiste, uma vez que a causa se restringe à discussão sobre a legalidade de encargos previstos no Contrato de Arrendamento Mercantil, não se relevando indispensável a realização de prova técnico-contábil na pendência de pronunciamento definitivo a respeito da manutenção, ou não, das obrigações contratadas.

O exame da legalidade de cláusulas contratuais, na espécie, não depende do prévio concurso técnico de Contabilista, por consubstanciar atividade cognitiva reservada ao Julgador e limitada ao cotejo das condições impugnadas com as normas aplicáveis.

É pacífico o entendimento no sentido da viabilidade da prolação da chamada Sentença de acerto, mediante a qual o Judiciário estabelece quais os encargos devem ou não incidir, a fim de se determinar, ao final, o recálculo da dívida.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nessas condições, não se faz necessária a realização de perícia contábil na fase processual de conhecimento.

Sobre o tema, os seguintes Julgados deste Eg. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PROVA PERICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO. MULTA. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. LIMITE DE JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. Se a questão discutida for meramente de direito, desnecessária a produção de prova pericial, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. [...]"(Apelação Cível nº 1.0702.08.501839-9/001, Relator o Desembargador Wagner Wilson, Acórdão publicado no DJ de 18/08/2014).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - APLICAÇÃO DO CDC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEGALIDADE - TARIFAS DE CADASTRO E DE REGISTRO DE CONTRATO - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. Não se conhece de matéria em que não se encontra presente o interesse recursal da apelante. Constatada a desnecessidade da realização de prova pericial, não há que se falar em cerceamento de defesa. [...]"(Apelação Cível nº 1.0518.12.007746-7/001, Relator o Desembargador Edison Feital Leite, Acórdão publicado no DJ de 01/08/2014).

Quanto à reclamada intimação do Apelante, para se manifestar sobre a juntada do Contrato de Arrendamento Mercantil, pelo Apelado, às fls. 79/83-TJ, é certo que no art. 398, do Código de Processo Civil, é determinada essa providência.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No entanto, não se pode olvidar que, em se tratando de Instrumento Contratual, é presumido o conhecimento de suas condições pelas partes que o firmaram, especialmente quando o Autor, que requereu sua juntada pela parte adversa, formulou, na Inicial, motivada impugnação dos encargos que reputa ilegais, como no caso.

É sabido que a declaração de nulidade processual depende da ocorrência de prejuízo efetivo, porquanto o art. 249, §1º, do Código de Processo Civil é claro ao dispor que "o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte".

Destaca-se que, conforme a Doutrina, o princípio da instrumentalidade das formas revela que "as exigências formais do processo só merecem ser cumpridas a risca, sob pena de invalidade dos atos, na medida em que isso seja indispensável para a consecução dos objetivos desejados." (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, in "Teoria Geral do Processo". São Paulo: Malheiros. 11ª ed., p. 42).

Sobre o tema, a orientação jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. MATÉRIA LOCAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não há falar em ofensa ao art. 398 do CPC se a juntada de documento novo não trouxe prejuízo à parte que, por sua vez, não havia sido intimada a pronunciar-se sobre ele" (AgRg no REsp 1.192.564/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 28/10/10).

3. No presente caso, o Tribunal de origem firmou o entendimento de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que não haveria falar em cerceamento de defesa, uma vez que o Estado de Piauí tinha prévio conhecimento do documento juntado aos autos (Ata de Conclusão do II Curso de Adaptação de Sargento em Condições Especiais/2003). Assim, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."(STJ - AgRg. no AREsp. nº 15.568/PI, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Acórdão publicado no DJe de 30/09/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E LESIVIDADE. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FATO NOVO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO DO ART. 492 DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. A nulidade do julgado, por suposta ofensa ao art. 398 do CPC, não ocorre pela ausência de intimação de uma das partes, para manifestação acerca de documentos juntados aos autos pela parte adversa, salvo comprovação de efetivo prejuízo para os fins de justiça do processo, à luz do princípio pas des nullités sans grief. Precedentes do S.T.J: REsp 868.688/MG, DJ 22.10.2007; AgRg no Ag 782446/RJ, DJ 20.09.2007 e REsp 902431/RS, DJ 10.09.2007. [...]." (STJ - REsp. nº 806.153/RS, Relator o Ministro LUIZ FUX, Acórdão publicado no DJe de 14/05/2008).

Com essas razões de decidir, REJEITO A PRELIMINAR.

MÉRITO:

No mérito, extrai-se dos autos que na Inicial é postulada a revisão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de cláusulas do Contrato de Arrendamento Mercantil trasladado às fls. 79/83-TJ, que foi celebrado pelas partes em 12/01/2010.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, sendo aplicável à espécie, portanto, o diploma consumerista.

A incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor às relações entre as instituições financeiras e seus clientes foi consagrada no Enunciado de Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

É de se salientar que, no caso dos autos, sendo o Autor destinatário final do "produto", a almejada revisão contratual não está condicionada à ocorrência de fato imprevisível ou inevitável. Basta a demonstração de que a base do Contrato foi quebrada, ou seja, que inexistente sinalagma entre as obrigações assumidas por fornecedor e consumidor, ou, ainda, que o Instrumento Contratual estabeleça obrigações iníquas, abusivas ou excessivamente onerosas.

A pretensão de declarar nulas as cláusulas supostamente abusivas/ilegais encontra amparo no art. 51, IV, do CDC.

Nesse sentido, a esclarecedora lição de Leonardo de Medeiros Garcia:

"[...]"

Percebe-se a preocupação do legislador em manter sempre o equilíbrio contratual. Assim, são vedadas obrigações iníquas (injustas, contrárias à equidade), abusivas (que desrespeitam valores da sociedade) ou que ofendam o princípio da boa-fé objetiva (como a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

falta de cooperação, de lealdade, quando frustra a legítima confiança criada no consumidor) e a equidade (justiça do caso concreto).

Note-se que a boa-fé objetiva e a equidade são verdadeiras cláusulas gerais a ser observadas em todo e qualquer contrato de consumo. Exigirá do intérprete, então, diante de um caso concreto, buscar o verdadeiro equilíbrio entre as partes contratantes, de modo a alcançar a justiça contratual.

[...]

Para a correta interpretação do termo "desvantagem exagerada" será fundamental a análise do §1º do art. 51. Isso porque o legislador elencou algumas hipóteses em que a vantagem do fornecedor será presumidamente exagerada.

§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso." (Direito do Consumidor : código comentado e jurisprudência, 9ª ed., Salvador : JusPODIVM, 2013, pp. 388/389).

Contudo, somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor demandante, que deve explicitar, de forma clara, quais as abusividades aventadas, sendo vedado ao Magistrado revisar o Contrato de ofício.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse sentido, o Enunciado de Súmula nº 381, do Superior Tribunal de Justiça:

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Quanto aos juros, é de se ressaltar que a posição consolidada, em nossos Tribunais, é a de que as Instituições Financeiras públicas e privadas não estão sujeitas à taxa do Decreto nº. 22.626/33, mas às fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos incisos VI e IX, do art. 4º, da Lei nº. 4.595/64 (Súmula nº. 596, do STF).

Permito-me transcrever, aqui, o texto da referida norma:

"Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

[...]

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

[...]

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: [...]"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O STJ e o próprio STF já tinham consolidado o posicionamento no sentido de que o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal era norma de eficácia limitada, a reclamar a edição de norma complementar para a integração de seu comando, não sendo, pois, auto-aplicável, para que os juros praticados pelas entidades bancárias, que integram o Sistema Financeiro Nacional, pudessem se restringir a 12% ao ano.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foram extirpados todos os parágrafos do art. 192, da CF/88, pondo-se fim à controvérsia.

Registra-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária de 11/06/2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 7, de seguinte teor:

"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Destarte, resta claro que a Instituição Financeira não está sujeita ao limite de juros traçado pelo Decreto n. 22.626/33, mas ao fixado pelo Conselho Monetário Nacional, através do seu Órgão executivo, o Banco Central do Brasil.

Confira-se, a respeito, a orientação proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530-RS, da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

JULGAMENTO.

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. [...]" (STJ - 2ª Seção, REsp 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJe de 10.03.2009 - Destacamos).

Em que pese não ser da natureza do Arrendamento Mercantil a previsão da taxa de juros aplicada, uma vez que nesta espécie de Contrato o capital disponibilizado pela Instituição Financeira não é remunerado pela incidência de juros - mas, sim, através da diluição dos valores do VRG e afins nas prestações pagas pelo Arrendatário - cabe ao Arrendante indicar o "custo efetivo total" ou mesmo o percentual utilizado como base para o cálculo dos lucros obtidos com a avença, ainda que sob outra denominação.

E a remuneração da Instituição Financeira, independente da nomenclatura que lhe for atribuída, está sujeita aos parâmetros (taxas) fixados pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos incisos VI e IX, do art. 4º, da Lei nº. 4.595/64.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA NATURAL. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS E ABUSIVIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO. ENCARGO, A PRINCÍPIO, INCOMPATÍVEL COM O ARRENDAMENTO MERCANTIL. TAXA INTERNA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DE RETORNO. ENCARGO EQUIPARADO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

I - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do STJ.

II - Não se mostra compatível com o arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios ou sua capitalização mensal, porque a forma de cálculo da contraprestação, no caso, não corresponde àquela do contrato de financiamento bancário com garantia de alienação fiduciária.

III - Contudo, isso não impede eventual revisão judicial de encargos em contratos de arrendamento mercantil, considerando-se o Custo Efetivo Total (CET) estabelecido do negócio, mormente porque os juros podem estar embutidos nos valores pré-fixados das prestações da obrigação assumida pelo arrendatário.

IV - Afigura-se lícita a capitalização de juros, se expressamente pactuada, em razão da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000.

V - É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação (TIR); b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC." (Apelação Cível nº 1.0707.11.024962-0/001, Relator o Desembargador Leite Praça, Acórdão publicado no DJ de 03/07/2014 - Destacamos).

No tocante à capitalização dos juros, o Contrato de Arrendamento Mercantil traz previsão expressa de que a taxa anual avençada (31,69%) é superior à taxa mensal (2,29%) multiplicada por doze



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(27,48%), revelando ter sido efetivamente contratada.

Não se pode perder de vista que o Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, ou seja, a incidência de juros capitalizados.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE.

1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor.

3. Agravo regimental provido." (AgRg. no AREsp. nº 87.747/RS, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Acórdão publicado no DJe de 22/08/2012).

Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda que tenha havido previsão contratual, com exceção daqueles contratos em que a lei a prevê expressamente (ex. nas cédulas de crédito bancário,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

consoante art. 28, da Lei nº. 10.931/04), não sendo esse, entretanto, o caso dos presentes autos.

É o que dispõem o art. 4º, do Dec. 22.626/33, e a Súmula nº 121 do STF, in verbis:

"Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano."

"Súmula 121. - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Confiram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

"Contratos bancários. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Juros remuneratórios. Correção monetária. Cumulação. Impossibilidade. Capitalização mensal.

[...]

III - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no REsp. nº 646.563/RS, Reator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Acórdão publicado no DJ de 28/3/2005).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DESCABIMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PROVIMENTO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

[...]



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

II - Quanto à capitalização mensal dos juros, persiste a vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, pois, no presente caso, não existe legislação específica que autorize o anatocismo, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial." (AgRg. no REsp. nº 646.475/RS, Relator o Ministro Castro Filho, Acórdão publicado no DJ de 21/3/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA.

- Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4º do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. [...]." (AgRg. no REsp. nº 710.768/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro, Acórdão publicado no DJ de 17/10/2005).

Não desconhece esse Relator que o STJ reformulou tal entendimento e, hodiernamente, tem admitido a capitalização mensal de juros, nos contratos celebrados por Instituições Financeiras após março de 2000, em que haja pactuação expressa, face ao disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

[...]

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

[...]

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp. nº 973.827/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/ acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Acórdão publicado no DJe de 24/9/2012).

Com todo o respeito à aludida orientação do STJ, reservo-me no direito de discordar, posto que, a meu ver, a Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (hoje em vigor como M.P. 2.170-36/2001) não tem o condão de legitimar a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

O aludido Diploma se presta a disciplinar "a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional", não se aplicando, indistintamente, aos contratos de mútuo bancário e afins, celebrados pelas Instituições Financeiras.

Não fosse o bastante, o art. 5º, da aludida M.P. nº 2.170-36, a meu ver, privilegia, inaceitavelmente, o fornecedor diante do consumidor, o que afronta o disposto no art. 5º, XXXII, da CR/88 e no



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

art. 51, IV, do CDC.

Permito-me destacar, a respeito, esclarecedor excerto do Voto proferido pelo então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio de Pádua Ribeiro, no julgamento do REsp. nº 603.643/RS:

"Com relação à capitalização, existem considerações de duas ordens a serem feitas a respeito da Medida Provisória nº 2.170, 36ª edição. A meu ver, esse é o aspecto importante. A referida medida provisória destinou-se a fixar regras sobre a administração de recursos do Tesouro Nacional, não sendo razoável, portanto, a interpretação de que o art. 5º tenha empregado a qualquer aplicação financeira.

[...]

A meu ver, trata-se de medida provisória, que foi baixada tendo em vista a regulamentação dos recursos de entidades públicas ligadas ao Tesouro.

Existem duas formas de interpretar tal dispositivo: em sentido lato, que nos permite afirmar que, inclusive, os recursos privados aplicados por tais instituições financeiras estariam sujeitos a essa norma e, portanto, a partir dessa medida provisória, seria cabível a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano; a outra interpretação - a que sustento - defende a tese de que o objetivo dessa medida foi específico e, por conseguinte, não é razoável que, em questão de ordem sistêmica, possamos interpretar artigo de seu texto com fim bem determinado e dar-lhe extensão desmedida, tanto mais, porque resulta de uma medida provisória.

De ter-se em conta tratar-se de tema que nem sequer foi examinado pelo Congresso Nacional com a profundidade necessária.

Acrescento, ainda, um argumento subsidiário de ordem constitucional, sem declarar inconstitucionalidade, apenas para reforçar meu entendimento. Creio que devemos considerar que a Constituição Federal, em seu art. 192, dispôs sobre Sistema Financeiro Nacional,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

afirmando que este seria regulado por leis complementares. O § 1.º do art. 62 da Constituição veda a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada à Lei Complementar.

Trata-se de tema que também pode ser discutido: seria matéria reservada à lei complementar ou não? Poderia ser regulamentado por lei que não fosse complementar. A Constituição prevê os juros de 12% ao ano. Nela se entende juro máximo? Não, precisamos aguardar uma lei complementar, que regule o Sistema Financeiro, isso para proteger as entidades bancárias e as instituições financeiras. No entanto, quando chega a vez do particular, daquele que obtém empréstimo em dinheiro dessas instituições, sem mais nem menos, dizemos que a questão pertinente pode ser objeto de lei ordinária, de uma medida provisória. Por esse aspecto, quer me parecer que devemos examinar esse ponto no contexto da medida provisória, cujos objetivos estão bem explícitos na sua própria ementa:

'Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.'

Penso que, diante desse quadro, o dispositivo deva ser examinado, e não dessa forma, sulcando o texto e lhe dando ampla interpretação, como tem ocorrido com frequência em relação à edição dessas normas, normalmente feitas em gabinetes, às escondidas, sem um debate no Congresso Nacional, visando o interesse público, para que o povo possa saber o que está acontecendo; são normas dúbias, de grande reflexo e redigidas em gabinetes. Por isso, a meu ver, nós, do Judiciário, devemos interpretá-la com essa cautela maior. Se o sistema que está regulado pela medida provisória diz respeito à administração de recursos de caixa do Tesouro Nacional, nesse sentido mais restrito deve ser examinado, tanto mais porque ainda há esse questionamento à vista do Texto Constitucional em vigor, e que não podemos, a cada momento, interpretar, ora a favor das instituições financeiras, ora de maneira diversa quando se trata dos particulares.

Com essas observações, entendo que esse dispositivo não tem



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

incidência em aplicação financeira feita por particular."

Demais disso, a Corte Superior deste Tribunal de Justiça, no Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0707.05.100807-6/003, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170/2001.

Permito-me transcrever, aqui, a ementa do referido julgado:

"Incidente de Inconstitucionalidade. Capitalização de juros. Periodicidade. Vedação. Matéria regulada em lei. Disciplina alterada. Medida provisória. Improriedade. Objeto diverso. Urgência. Inexistência. Sistema financeiro. Matéria afeta a lei complementar. Questão submetida ao Supremo Tribunal Federal. Controle concentrado. Pendência de julgamento. Inconstitucionalidade declarada incidentalmente." (Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0707.05.100807-6/003. Relator o Desembargador Herculano Rodrigues, Acórdão publicado no DJe de 30/09/2008).

Registro, ainda, meu conhecimento sobre a recente Decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.377/RS, sob a sistemática da repercussão geral, reformou Acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, ao entendimento de que tal ato normativo não atenderia aos parâmetros revelados no art. 62, da Constituição da República.

Ocorre que o julgamento do Pretório Excelso se restringiu ao exame da ocorrência dos requisitos de relevância e urgência necessários à edição da Medida Provisória, sem qualquer pronunciamento sobre a possibilidade da capitalização de juros no Sistema Financeiro, com periodicidade inferior a um ano, matéria esta objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316/DF, cujo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pedido de Medida Cautelar ainda não teve seu exame concluído.

Quanto à Comissão de Permanência, verifica-se na Cláusula 26, do Contrato (fl. 81-TJ), que o inadimplemento, por parte do Autor, implica a cobrança de "juros moratórios à taxa de 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento) ao dia, capitalizados mensalmente e de "multa de 2% (dois por cento)":

"26. Atraso de pagamento e multa - Se houver atraso no pagamento ou vencimento antecipado, o Arrendatário pagará juros moratórios de 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento) ao dia, capitalizados mensalmente. A Arrendadora poderá, no dia do pagamento, a seu critério, cobrar juros moratórios à taxa inferior à indicada neste item.

[...]

26.2. O Arrendatário pagará, também, multa de 2% (dois por cento) e despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios. Se o Arrendatário tiver que cobrar da Arrendadora qualquer quantia em atraso, a Arrendadora pagará despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios e multa de 2% (dois por cento).".

O percentual de juros moratórios previsto na Cláusula transcrita (0,49% ao dia, o que equivale a 14,7% ao mês), ressalte-se, bastante elevado, embora sob outra nomenclatura, constitui, em verdade, pactuação relativa à Comissão de Permanência, que, segundo a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, tem natureza de juros remuneratórios, no período da anormalidade/inadimplência. Vejamos:

"Do contrário, ter-se-ia um verdadeiro locupletamento ilícito toda vez que a taxa remuneratória convencional fosse maior que a taxa de mora. Todo mutuário se prevaleceria do descumprimento pontual da obrigação para continuar a usufruir do capital do mutuante mediante taxa de juros inferior à pactuada negocialmente.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Foi justamente por isso que a praxe bancária criou, em favor das instituições financeiras, a chamada 'comissão de permanência', que nada mais é do que a manutenção da taxa convencional de juros mesmo após o vencimento da operação de desconto ou de mútuo, tudo sem prejuízo da sanção específica da mora (juros moratórios)." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Apud. ANDRADE, Anthony. Encargos moratórios: juros, multas e comissão de permanência em contratos de mútuo sob legislação civil e no Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Textonovo, 2005. p. 100 - Destacamos).

Cumpra ressaltar, assim, que a Comissão de Permanência se destina a remunerar a Instituição Financeira pela disponibilização do capital, durante o período de inadimplência. Vê-se que, na realidade, ela exerce a função dos juros compensatórios, durante o período de anormalidade.

Neste sentido, os ensinamentos de Romualdo Wilson Cançado:

"Os juros compensatórios são os mesmos juros contratuais, só que passam a ser remuneratórios do capital retido pelo mutuário após o vencimento da obrigação. Esses juros são também chamados, pelo mercado financeiro, de comissão de permanência, e por alguns autores, de juros remuneratórios, ou, ainda, de juros convencionais." (Juros. Correção Monetária. Danos Financeiros Irreparáveis. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, 3. ed., pp. 160-161).

Logo, embora não denominados como tal, os encargos constantes da aludida Cláusula refletem, de fato, a Comissão de Permanência.

O STJ reconheceu a legitimidade da cobrança, desde que não ultrapasse à soma dos juros remuneratórios convencionados para o período de normalidade, da multa e dos juros moratórios, a primeira limitada a 2% e os segundos limitados a 12% ao ano. Vejamos:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL.

1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
2. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ.
3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).
4. Agravo regimental parcialmente provido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento." (AgRg. no REsp. nº 1.442.155/RS, relator o. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 23/05/2014 - Destacamos).

Nesse sentido, ainda, a Súmula 472, do referido Tribunal superior:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Súmula 472: A cobrança da comissão de permanência- cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato- exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Destarte, é possível manter a Comissão de Permanência, que não poderá, entretanto, ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no Contrato, vale dizer, juros remuneratórios à taxa média de mercado, limitada ao percentual estabelecido para o período de normalidade (2,29%), e multa moratória de 2%.

Relativamente às Tarifas indicadas nas razões recursais (Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Boletão), tem-se que, além de não impugnadas, expressamente, na Inicial, na qual, também, não se formulou pedido de declaração da ilegalidade de suas cobranças, não foram incluídas no Contrato de Arrendamento Mercantil (fls. 79/83-TJ).

Por conseguinte, os argumentos de impugnação dos referidos encargos não ensejam conhecimento em grau de recurso.

No que diz respeito ao pedido de restituição dos valores excedentes, registro que a jurisprudência pátria, mormente a do Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que a aplicação da pena de devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente, prevista, atualmente, nos arts. 42, parágrafo único, do CDC, e 940, do CCB/2002 (de redação praticamente equivalente à do art. 1.531, do CCB/1916), depende de prova cabal da má-fé do suposto credor. Vejamos:

"Direito Civil. Cobrança excessiva. Tese de má-fé e prática de ato ilícito afastada pelo acórdão recorrido. Aplicação das Súmulas n.º 159 do STF e n.º 7 do STJ.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

I -'Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil' (Súmula n.º 159/STF)." (STJ, AGRG. no AG. nº 501.952/SC, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Acórdão publicado no DJ de 12/4/2004).

"COBRANÇA EXCESSIVA. Art. 1531 do Código Civil.

A cobrança excessiva de dívida permite a aplicação da sanção do art. 1531 apenas quando demonstrada a conduta maliciosa do credor. Súmula 159/STF. Precedentes das Turmas da Segunda Seção.

Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp nº 256.304/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Acórdão publicado no DJ de 18/9/2000).

"Ação de indenização. Art. 1.531 do Código Civil. Ausência de comprovação da má-fé. Precedentes da Corte. Súmulas nºs 07 e 83 da Corte.

1. Como assentado em diversos precedentes, a incidência do art. 1.531 do Código Civil 'supõe que, além da cobrança indevida, exista procedimento malicioso do autor, agindo consciente de que não tem direito ao pretendido. Não se pode afirmar a má-fé com base, tão-só, na improcedência do pleito'. (...)" (STJ, REsp nº 184.822/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Acórdão publicado no DJ de 13/12/1999).

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DÍVIDA PAGA. PENALIDADE DO ART. 1.531, DO CÓDIGO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 331 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A INTERPRETAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL É NO SENTIDO DE QUE A PENALIDADE DO ART. 1.531, DO CODIGO CIVIL, ANTE O SEU CARÁTER NITIDAMENTE DRACONIANO, SÓ DEVE SER APLICADA NO CASO DE MÁ-FÉ. (...)" (STJ, REsp nº 40.686/CE, Relator o Ministro Cláudio Santos, Acórdão publicado no DJ de 18/12/1995).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Esse entendimento se encontra consolidado há muito, desde a edição do Enunciado de Súmula nº 159, do Supremo Tribunal Federal:

"Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil."

Em virtude da presunção de boa-fé que perpassa o nosso ordenamento jurídico e considerando que a limitação de encargos está sendo determinada no presente julgamento, não há como inferir que o Apelado, ao aplicá-los, tenha atuado com má-fé, notadamente porque estipulados no Contrato.

Portanto, entendo que não é o caso de se aplicar o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Uma vez constatada a cobrança abusiva pela Instituição Financeira, os valores excessivos devem ser, necessariamente, extirpados do montante da dívida e restituídos ao Recorrente, de forma simples, ou abatidos do saldo devedor, nos termos do art. 876, do CCB/2002:

"Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição."

Com essas considerações, REJEITO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar, em parte, a r. Sentença e:

I - Afastar a Capitalização mensal de Juros;

II - Limitar a exigência da Comissão de Permanência, durante o período de inadimplência/anormalidade, ao montante que não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no Contrato (juros remuneratórios à taxa média de mercado, limitada ao percentual contratado para o período de normalidade - 2,29% ao mês e multa de 2%), sem cumulação com qualquer outro encargo; e

III - Condenar o Réu à restituição, de forma simples, dos valores pagos indevidamente pelo Autor, corrigidos monetariamente, de acordo com os fatores divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, desde os desembolsos, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, conforme se apurar em liquidação de Sentença, compensando-os com o montante do saldo devedor, se houver.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados na r. Sentença (R\$ 1.000,00), e imponho ao Autor o percentual remanescente da verba honorária (20%), com suspensão da exigibilidade (Lei nº 1.060/50, art. 12), estando isento do pagamento da parte residual das custas processuais (Lei Estadual nº 14.939/2003, art. 10, II).

Anoto, finalmente, que deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, uma vez que, embora admitida pela Súmula 306, do STJ, considero-a ilegítima, por se tratar de verba pertencente ao Advogado, a teor do que dispõe o art. 23, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), o que afasta a aplicação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Dispõem os arts. 22, 23 e 24, §3º, da Lei nº 8.906/94, que contém o Estatuto da Advocacia:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência".

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

"Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

[...]

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência." (Destacamos).

A norma legal supra é absolutamente clara ao dispor que os honorários sucumbenciais pertencem ao Advogado, como direito autônomo.

Assim sendo, ao Magistrado não é dado conferir outro destino à verba honorária, senão arbitrá-la em benefício exclusivo do causídico que patrocinou a demanda para a parte vencedora.

O instituto da compensação é regido pelo atual Código Civil, em seu art. 368, cuja redação é a seguinte:

"Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.".

O primeiro requisito para que se opere a compensação é a reciprocidade de créditos, ou seja, a existência de créditos e débitos entre as duas partes.

Ocorre que os interesses dos Advogados que atuam no processo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

não podem ser confundidos com os de seus constituintes, que são os efetivos detentores dos direitos subjetivos postulados na órbita judicante. A sucumbência advinda da decisão judicial é dos outorgantes dos mandatos e, não, de seus patronos. Não existe, dessa forma, identidade entre o credor e o devedor. Por conseguinte, resta afastada a possibilidade de compensarem-se os honorários dos Advogados, que devem apenas ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, sem qualquer compensação.

Nesse sentido, a doutrina de Yussef Said Cahali:

"(...) na vigência do novo Estatuto da Ordem, ainda que promovida a execução pelo cliente, tendo por objeto a totalidade da condenação incluindo os encargos processuais, a verba concernente aos honorários de sucumbência restará incólume de qualquer compensação pretendida pelo executado: afirmando enfaticamente o art. 23 da Lei 8.906/94 que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado" por direito autônomo, sendo nula (art. 24, § 3º) qualquer cláusula contratual que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários da sucumbência, daí decorre que o direito próprio do patrono não se sujeita, em nenhum caso, à exceção da compensação de crédito do executado oponível à parte vencedora exequente pois é terceiro estranho às relações obrigacionais existentes entre os demandantes". (in Honorários Advocatícios. 3º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. pp. 844-845).

A verba honorária constitui direito autônomo do Advogado e integra o seu patrimônio (STJ, 4ª Turma, REsp. 468949, Min. Barros Monteiro, j. 18/02/2003). Ainda, no mesmo sentido de que a compensação não é mais possível: RT 768/329, 782/261, 785/277, 827/429, RJTJERGS 183/378, AJURIS 77/536.

Há mais:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"CONTRATO BANCÁRIO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - REVISÃO - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERMISSÃO - TARIFA DE CADASTRO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - SERVIÇOS DE TERCEIROS - COBRANÇA - REQUISITOS. 1. Desde que pactuada, é permitida a capitalização mensal dos juros em cédula de crédito bancário. 2. A tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 3. Os serviços de terceiros somente podem ser cobrados do consumidor se, além de serem de sua responsabilidade, estiverem devidamente explicitados no contrato firmado entre as partes, quanto ao valor e à discriminação dos serviços. V.V.REVISIONAL - CDC - APLICABILIDADE - JUROS - LIMITE LEGAL - ARTIGO 591 CCB - CAPITALIZAÇÃO - COBRANÇA - VEDAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PREVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - INPC - SUBSTITUIÇÃO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA - As operações bancárias submetem-se às normas e aos princípios do CDC de boa-fé e equilíbrio contratual, considerados consumidores aqueles que se utilizam dos serviços em benefício próprio, ainda que tenham como foco uma atividade profissional.VO artigo 591 do CCB/02 disciplina os juros remuneratórios em todo e qualquer contrato de mútuo, eis que a lei não excluiu esta ou aquela modalidade de empréstimo. VPor força do artigo 22, incisos VI e VII, artigo 48, XIII e parágrafo 1º do artigo 68, todos da CF/88, o Poder Executivo não detém competência para tratar de questão atinente a matéria financeira, cambial e monetária, bem assim aquelas pertinentes às instituições financeiras e suas operações, por se tratar de competência exclusiva do Congresso Nacional, não se prestando, por isso, as medidas provisórias, para autorizar a capitalização dos juros.VNas cédulas de crédito bancário é vedada a estipulação de cobrança de comissão de permanência.VA taxa de abertura de crédito, excluída do rol de tarifas expressamente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional, através da Resolução n.º 3.518/2007, refere-se às despesas operacionais inerentes à própria atividade da instituição financeira e que são realizadas a seu exclusivo benefício, visando diminuir os riscos inerentes ao contrato que se pretende firmar, despesas estas que não podem ser repassadas ao consumidor. Mostra-se indevida e abusiva a cobrança de valores referentes aos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

custos de emissão de boleto, registro, serviço de terceiros e IOF, devendo a instituição financeira excluir tais cobranças, pois não é legítimo transferir ao consumidor o ônus dessas obrigações, condicionando o direito de quitação regular ao pagamento de quantia que vai além da dívida contratada. Fica autorizada a restituição em dobro das quantias cobradas a maior quando verificada afronta à CF/88 e ao artigo 591 do CCB, por encartar ilegalidade bastante para configurar a má-fé considerada pela lei. Os honorários advocatícios, segundo a Lei 8.906/94, artigo 23, pertencem ao advogado o que obsta a compensação da referida importância." (Apelação Cível nº 1.0043.11.001057-6/001. Rel. Des. Maurílio Gabriel. Data da publicação: 07/07/2014 - Destacamos).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS CAPITALIZADOS - EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973.827/RS - SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INAPLICÁVEL AO CASO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 EM VIGÊNCIA - ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DECLAROU SUA CONSTITUCIONALIDADE - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - TARIFA DE CADASTRO - LEGALIDADE - RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA Nº 1.251.331/RS E 1.255.573/RS - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - PREVISÃO CONTRATUAL - RESOLUÇÕES Nº 3.518/2007 E 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Sob a égide dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/09/2012). 2. A Medida Provisória nº 2.170-36 encontra-se em pleno vigor, tendo, inclusive, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça reconhecido sua constitucionalidade (IDI 80637-2/01, Rel. Jesus Sarrão, J. 03.12.2012), razão porque inaplicável ao



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

caso o teor da Sumula 121 do Supremo Tribunal Federal. 3. A cobrança de tarifa de cadastro já teve sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça em Recursos Especiais Representativos da Controvérsia (REsp nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS). 4. A cobrança da tarifa de registro/gravames de contrato é legal, pois prevista no contrato conforme determinação do Conselho Monetário Nacional. 5. Não cabe a compensação de honorários advocatícios, por se constituir direito autônomo do advogado, segundo o artigo 23 do Estatuto da Advocacia e a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1185248-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 04/06/2014 - Destacamos).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS LIMITADOS A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULAÇÃO COM MULTA. IMPOSSIBILIDADE. DECOTE DA MULTA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO INVIÁVEL.(...).

- A teor do que dispõe o artigo 23 da Lei 8.096/94, fica afastada a aplicação do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil para que sejam compensados (art. 368, CCB) os honorários advocatícios, mesmo no caso de sucumbência recíproca." (Apelação Cível nº 1.0024.09.651480-7/002, Rel. Des. Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/05/2012, publicação da súmula em 23/05/2012).

Ainda sobre o tema, colacionam-se as apropositadas considerações do Voto da lavra do Desembargador Gelson Rolim Stocker, in verbis:

"A justa remuneração do advogado vem ao encontro da sua indispensabilidade à administração da Justiça, conforme o art. 133 da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CF e como tal há de ser considerada, pois representa a retribuição pelo trabalho realizado por um agente indispensável da administração da justiça, não remunerado pelo Estado.

A Lei nº 8.906, de 1994, que instituiu o Estatuto da Advocacia e do Advogado garantiu, além do direito à percepção dos honorários pelo advogado, quer os contratuais como os sucumbenciais, repito, garantiu sua autonomia e seu caráter alimentar. Trata-se de uma verba fixada na sentença, ao terceiro que a lei exige participar do processo, que tenha legitimidade processual para representar as partes, mas não se confunde com estas.

Então, pela sua autonomia, seu caráter alimentar e crédito de terceiro, não vejo como se admitir a compensação dessa verba, quando da ocorrência da sucumbência recíproca, ao menos após a edição da Lei nº 8.906/94." (trecho do Voto proferido no ED Nº 70060761459 (Nº CNJ: 0268708-26.2014.8.21.7000- TJRS - Rel. Des. Gelson Rolim Stoker, data da publicação: 28/08/2014).

É relevante salientar que, em 16/03/2015, foi sancionada a Lei nº 13.105/2015, que contém o novo Código de Processo Civil, o qual, a despeito do prazo de vacatio legis estabelecido no art. 1.045, contempla o entendimento ora exposto, nos termos do seu art. 85, § 14:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial." (Destacamos).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER (REVISOR)

Peço vênia ao eminente Relator para divergir de seu r. entendimento, no que tange a legalidade da cobrança dos encargos moratórios previstos no contrato e a possibilidade compensação dos honorários sucumbenciais.

Extrai-se da Cláusula 26^a do contrato firmado entre as partes, que o inadimplemento, por parte do apelante, implica a cobrança de juros moratórios de 0,49% ao dia e multa de 2%, in verbs:

"26. Atraso de Pagamento e Multa - Se houver atraso no pagamento ou vencimento antecipado, o arrendatário pagará juros moratórios de 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento) ao dia, capitalizados mensalmente. A arrendadora poderá no dia do pagamento, a seu critério, cobrar juros moratórios à taxa inferior à indicada neste item.

(...)

26.2. O arrendatário pagará também multa de 2% (dois por cento) e despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios."

Como se vê, uma vez que não há previsão contratual para cobrança de comissão de permanência no período da inadimplência, a incidência do referido encargo não pode ser presumida pelo julgador.

Contudo, a despeito da inexistência de pactuação quanto à incidência de comissão de permanência, a quantia cobrada pela instituição financeira, a título de juros moratórios revela-se abusiva (0,49% ao dia), sendo de rigor a sua limitação ao percentual de 1% ao mês.

É importe destacar, outrossim, que o inadimplemento do contrato



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pelo mutuário autoriza a incidência de juros remuneratórios no período da anormalidade, que deverão ser limitados à taxa prevista para a normalidade. Sobre o tema, eis o enunciado da Súmula n. 296 do STJ:

"Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Nesse contexto, ainda que não prevista a incidência de comissão de permanência, a cláusula n. 26 do contrato de arrendamento mercantil deve ser parcialmente revista, para limitar os juros moratórios ao percentual de 1% ao mês, autorizando-se, ademais, a incidência de juros remuneratórios, durante o inadimplemento, em percentual não superior à taxa cobrada durante o período da normalidade.

Por outro lado, a partir do julgamento do Recurso Especial 963.528/PR, tomado como representativo acerca da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o art. 23, da Lei nº 8.906/94, não revogou o art. 21, do CPC, razão pela qual, verificada a ocorrência de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados.

O citado julgado restou assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA 284 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. ART. 17 DO DECRETO 3.342/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1. 'Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.' (Súmula 306, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004)
2. O Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios, dispõe, como regra geral, que: 'Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.' 'Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.'
3. A seu turno, o Estatuto da OAB - Lei 8.906/94, estabelece que, in verbis: 'Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.' 'Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.' 'Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. (omissis) §3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.'
4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado a titularidade da verba honorária incluída na condenação, sendo certo que a previsão, contida no Código de Processo Civil, de compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca, não colide com a referida norma do Estatuto da Advocacia. É a ratio essendi da Súmula 306 do STJ.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(Precedentes: AgRg no REsp 620.264/SC, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 26/10/2009; REsp 1114799/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009; REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008; AgRg no REsp 1000796/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008; AgRg no REsp 823.990/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007; REsp 668.610/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006)

5. 'O artigo 23 da Lei nº 8.906, de 1994, não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil. Em havendo sucumbência recíproca e saldo em favor de uma das partes é assegurado o direito autônomo do advogado de executar o saldo da verba advocatícia do qual o seu cliente é beneficiário.' (REsp nº 290.141/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 31/3/2003)

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 963528/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).

Tem-se, ainda, a Súmula nº 306/STJ, que prevê:

"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desta feita, em que pese o entendimento contrário do relator, deve ser determinada a compensação dos honorários sucumbenciais, conforme determina a jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores.

Com tais considerações, peço vênia ao douto Revisor para divergir do seu r. entendimento, no tocante à cobrança da comissão de permanência, e determinar que, durante o período do inadimplemento, deverão incidir, de forma cumulada, juros de mora de 1% ao mês, multa de 2% e juros remuneratórios limitados à taxa prevista para a normalidade contratual. Dirijo, ainda, quanto à distribuição das verbas sucumbenciais, para autorizar a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do enunciado da súmula 306 do STJ.

DES. ARNALDO MACIEL

Peço vênia para divergir do Douto Relator e acompanhar o voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Revisor.

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO, EM PARTE, O RELATOR."